DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7539/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15766/2015
PROTOCOLO	: 1630777
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO-MS
RESPONSÁVEL	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO	: RAUL MENEZES FILHO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao servidor Raul Menezes Filho, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula n. 1539, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bonito-MS, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, prefeito municipal, à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-5212/2017, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-9916/2017, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.11, alterada pela da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, e art. 190 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS).

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1.053/2015-RH, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.427, de 10 de setembro de 2015, pág. 49/50, peça n. 12, fundamentada

no art. 40, §1º, I, e §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao servidor Raul Menezes Filho, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula n. 1539, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bonito-MS, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb